



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos elementos contidos na **Notícia de Fato nº 1.25.012.000671/2018-44**, oferece

**DENÚNCIA**

em face de

**LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, ensino superior completo, nascida aos 22.07.1956 em Guaíra-PR, filha de Manoel Messias dos Santos Barbara Medeiros dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 1.490.700-SSP/PR, inscrita no CPF nº 240.843.799-72, residente na Rua Professor Galvoso, nº 813, centro, em Guaíra-PR;

pela prática do seguinte ato criminoso:

No dia 06 de junho de 2007, no Porto Sete Quedas da Inspeção da Receita Federal em Guaíra/PR, a denunciada **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, com vontade livre e plena consciência da ilicitude da sua conduta, exigiu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida (parte da carga, correspondente a dez caixas de carne) do importador **IRMANOSCRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.-EPP**.

**Circunstâncias relevantes**

O crime ora imputado foi identificado no âmbito da denominada “OPERAÇÃO VULCANO”, objeto do inquérito policial nº **5011438-81.2013.4.04.7000** (IPL n.º **0107/2013** – DPF/GRA/PR), com a finalidade de apurar eventuais ilícitos perpetrados por servidores da Receita Federal lotados em Guaíra/PR, dentre eles, a ora denunciada **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**.

Após a deflagração da supracitada operação houve a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 10980.004082/2010-17 em face da ora denunciada, no qual foram coletadas provas emprestadas do IPL nº 0481/2007-4-DPP/MII/SP, autuado sob o nº 200761250029293 da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Após a regular tramitação do PAD, assegurados a ampla defesa e o contraditório, foi exarado o Relatório Coger/Escor09 nº 001/2018 (fls. 482-536 do PAD), em que se concluiu que **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS** se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do artigo 117, inciso IX, c/c o inciso XIII do art. 132, ambos da lei 8.112/90, autuado por meio da Portaria ESCOR 09 n.º 111, de 26/07/2013 (fl. 55 do PAD anexo).

No âmbito do PAD, restou comprovado que a denunciada, valendo-se do cargo de auditora-fiscal da receita federal que ocupava, na condição de responsável pelo desembaraço aduaneiro de importação nº 07/0736309-2, exigiu parte da carga de carne do exportador, correspondente a 10 (dez) caixas de carne, para sua liberação.

A **DI nº 07/0736309-2** foi registrada dia 6.6.2017, às 15:40:39, tendo às 15:45 sido parametrizada para o canal vermelho (fl.33-34 do PAD em anexo). Às 17:47:17 o então servidor “Cachoeira” recebeu os documentos instrutivos do despacho (fatura comercial e certificado de origem). Considerando a declaração da acusada na gravação nº 8305284 sobre sua autorização para a troca das vias de Manifesto Internacional de Carga - MIC – em razão da divergência do valor do frete e da sua declaração durante o interrogatório administrativo de que essas retificações eram comuns, apesar de irregulares, depreende-se dos autos que a mercadoria estaria pronta para ser liberada no próprio dia 06 de junho de 2007. Isso porque, conforme o que consta nos autos, à única pendência existente para tanto era a apresentação da Guia original de recolhimento do ICMS ou do Termo de compromisso assinado pelo despachante ou importador, por meio do qual ele se comprometeria a entregar a tal Guia original dentro de um prazo

estipulado (fl. 134). E esse Termo de Compromisso foi entregue no próprio dia 06 de junho de 2007. Não obstante, a mercadoria não foi liberada desta data.

A primeira ligação telefônica (gravação nº 8305284) de **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS** para *Marcos André Marques da Silva*, despachante aduaneiro, ocorreu às 19:02:12 do dia 06.06.2007 oportunidade em que Lourdes claramente o pressionou para entregar as 10 (dez) caixas de carne para o “pessoal lá” exprimindo ameaça em decorrência da constatação de que as picanhas ainda não tinham sido entregues conforme o combinado, afirmando que “*ia liberar a carga hoje; não vou mais*” (fls. 570 do PAD).

A segunda ligação telefônica (gravação nº 8307195) ocorreu dia 6.6.2007 às 22:35:21, durante a qual o despachante *Marcos André Marques da Silva* afirmou que a situação tinha sido contornada (fls. 570 do PAD). Como **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS** não trabalhava no dia seguinte, combinaram de se falar na sexta-feira, dia 08.06.2007, data em que, de fato, a mercadoria foi liberada, conforme registro no SISCOMEX (fls. 33-34). A justificativa anotada pela acusada no SISCOMEX para liberação da mercadoria foi justamente a entrega, por *Marcos André Marques da Silva*, o qual era o despachante do importador IRMANOSCRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.-EPP, do Termo de responsabilidade, por meio do qual ele se comprometeu a apresentar a via original da Guia de recolhimento do ICMS (fl. 35).

Assim, observa-se a coincidência entre as datas e horário das conversas telefônicas e as datas e horários se deu dia 8.6.2007 porque a ora denunciada não conseguiu desempenhar seu trabalho no dia 6.6.2007, já que os “chapas” não tinham descarregado a carga para conferência física.

Desta feita, resta claro que a senhora **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, no dia 06/06/2007, valendo do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na condição de responsável pelo desembaraço aduaneiro de importação de carnes, referente à DI nº 07/0736309-2, registrada em 06/06/2007, parametrizada para o canal vermelho, exigiu parte da carga, correspondente a dez caixas de picanha, exercendo ameaça e intimidação ao importador, inclusive mediante o emprego de termos ofensivos, levando ao conhecimento desse indivíduo que este seria prejudicado caso não fornecesse tais carnes a ela, exigindo-lhe em contrapartida para liberar a carga objeto da referida DI o indevido pagamento por meio de carnes.

A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos constantes no Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 10980.004082/2010-17 em anexo, especialmente pelos seguintes documentos: transcrição dos diálogos entre a denunciada e o Despachante Aduaneiro *Marcos André Marques da Silva* (fls. 03 e 13-14); cópia do extrato e histórico da Declaração de Importação - DI n.º 07/0736309-2 (fl.33-38); Guia de recolhimento do ICMS (fl. 35); escala de serviço da IRF/GIA referente ao mês de junho de 2007 (fls. 21- 25). A autoria é indicada pelo documento de Declaração de Importação contido nos autos em anexo e pelo próprio depoimento da denunciada quando de seu interrogatório no mencionado PAD (fls. 403-413).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece **DENÚNCIA** em face de **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, como incurso na pena do artigo 316 do Código Penal. Requer seja efetuada a citação da denunciada e sua intimação dos demais termos do processo, até que seja prolatada sentença condenatória. Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas.

Guaíra/PR, 17 de dezembro de 2018.

**HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**  
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 17/12/2018 13:31:21

Signatário(a): **HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**

---

mas

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1) **MARCOS ANDRÉ MARQUES DA SILVA**, despachante aduaneiro, residente e domiciliado na Rua Mahatma Ghandy, n.º 260, centro, em Guaíra-PR; telefone : (44) 3642-2729.
- 2) **MARCELO ROSSI**, sócio-administrador da pessoa jurídica IRMANOSCRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.-EPP, CNPJ n.º 08.081.011/0001-55, com sede na Rua Mario Lopez Leão, 22, 1º andar, sala 01, bairro Santo Amaro, em São Paulo-SP (fls. 42-43 do PAD).